GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2847/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/8217/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1506518**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI**
RESPONSÁVEL	:	**JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**LENIR WINTER DA COSTA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Lenir Winter da Costa**, nascida em 27/08/65, ocupante do cargo de Merendeira, classe II, nível 6, da Prefeitura Municipal de Amambai, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 99/15 (f. 25), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, I da CF c/c art. 36 da Lei Complementar Municipal 69/14, a qual foi concedida através da Portaria 67/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios 1091 de 15/05/14;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, tendo sido apurado valor abaixo do salário mínimo vigente. Em virtude da vedação constitucional da percepção de proventos aquém deste limite, foram complementados, conforme apostila de pág. 04.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 17453/2014 (f. 104), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

GAB. CONS. RONALDO CHADID

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 191/11 conforme Portaria 67/14, publicada no Diário Oficial º 1091 de 15/05/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 11 e foram fixados proporcionais, porém, em razão do comando constitucional que veda a percepção de proventos abaixo do valor do salário mínimo, a composição foi feita na apostila de f. 05 para a fixação final dos proventos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Lenir Winter da Costa*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da CF c/c 36 da Lei Complementar Municipal 1874/04.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB